

---

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS DIFERENTES MÉTODOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS

*João Ricardo Anastácio da Silva*<sup>1\*</sup>

*Ronaldo de Almeida Barretos*<sup>\*\*</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa analisar a origem histórica da Justiça Restaurativa no mundo, o conceito de Justiça, subdividindo-se em justiça retributiva e justiça restaurativa. Também aborda sobre a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a qual define alguns princípios norteadores da Justiça Restaurativa no mundo. Por fim, busca mostrar como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de revelar que já existe um projeto de lei em tramitação com o objetivo de inserir a Justiça Restaurativa dentro do nosso Ordenamento Jurídico Penal.

**Palavras-chave:** Justiça. Retributiva. Restaurativa. Ressocialização. Pena.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the historical origin of Restorative Justice in the world, the concept of Justice, subdivided into retributive justice and restorative justice. It also discusses the Resolution 2002/12 of the United Nations Economic and Social Council, which defines some guiding principles of Restorative Justice in the world. Finally, it seeks to show how Restorative Justice can be applied within the Brazilian legal system, and reveals that there is already a bill underway to insert the Restorative Justice within our Criminal Law.

73

**Keywords:** Justice. Retributive. Restorative. Resocialization. Feather.

Recebimento em 30 de junho de 2019. Aceitação em 18 de setembro de 2019.

### SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGENS HISTÓRICAS – PRÁTICAS E TEÓRICAS. 3 CONCEITO DE JUSTIÇA. 4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. 4.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA. 4.2 A RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL. 5.1 PROJETO DE LEI Nº7.006/2006. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

---

\* Advogado, Professor de Direito e Processo Constitucional, Direitos Humanos no Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Telefone: (43)9927-8464. Endereço eletrônico: joaoricardoanastacio@gmail.com

\*\* Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Presidente do Centro Acadêmico XI de Abril de Direito da UNIFIL, Coordenador Administrativo do Projeto de Pesquisa e Extensão Restaurando Londrina – Justiça Restaurativa (UNIFIL). Telefone: (43) 99659-0777. Endereço eletrônico: ronaldo\_barretos@hotmail.com



---

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da Justiça Restaurativa conquistou, na última década, importante espaço no debate acadêmico nacional diante da inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos de justificação da pena; o desmonte da estrutura penal-welfare<sup>1</sup> na prestação de serviços direcionados à reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento; o reconhecimento pelas agências punitivas da violação dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena -, exigiu dos atores e dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução dos conflitos criminalizados.

No intuito de aperfeiçoar a jurisdição, a todo o momento surgem novos métodos de desenvolvimento dos diversos procedimentos jurídicos existentes, com a intenção maior de possibilitar soluções efetivas e adequadas, com vistas à satisfação plena de todos os envolvidos em um litígio (requerentes e requeridos) e também com vistas à concretização dos ideais pacificadores previstos no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição Federal, de modo célere e eficaz.

A Justiça Restaurativa aborda este tema e, ultimamente, é crescente a análise acerca da aplicabilidade de suas técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico, como formas alternativas de solução de conflitos, baseando-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

A denominação justiça restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice”. Eglash sustentou, no artigo, que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Desta forma, o presente estudo abordará os diferentes tipos de justiça no mundo, seus conceitos e demonstrando que a melhor forma de solucionarmos um conflito é utilizando-se da Justiça Restaurativa como meio de efetividade dos fundamentos (em especial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, elencados no artigo 1º da Constituição Federal ) e direitos e garantias fundamentais (inseridos principalmente no artigo 5º da Constituição Federal ), além da busca pela pacificação social no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, é necessária a apresentação de um panorama geral sobre o processo penal e da vertente que, em vez de apenas analisar as consequências repressivas para o infrator, visa a dar ênfase à participação efetiva da vítima na solução do conflito existente entre as partes (sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal): a Justiça Restaurativa.

## 2 ORIGENS HISTÓRICAS – PRÁTICAS E TEÓRICAS

Embora se aponte, na doutrina, que determinadas práticas restaurativas tenham surgido antes mesmo da era cristã<sup>2</sup>, há consenso na afirmação de que a Justiça Restaurativa ganhou aplicação efetiva e sistematizada a partir da década de 1970, nos Estados Unidos, em

---

<sup>1</sup> Estado do bem-estar social, ou seja, que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos.

<sup>2</sup> Sobre o tema, vide: RICHARDS, Kelly (2004). “Exploring the History of the Restorative Justice Movement”, artigo apresentado na “5th International Conference on Conferencing & Circles”, evento organizado pelo Internacional Institute for Restorative Practices, August 5-7, Vancouver, Canada. Disponível em: [http://www.iirp.edu/pdf/bc04\\_richards.pdf](http://www.iirp.edu/pdf/bc04_richards.pdf). Acesso em: 6 fev. 2018.



---

pequenas comunidades que se utilizavam de encontros entre vítimas e ofensores (victim-offender mediation – VOM) para resolução de crimes de baixa gravidade<sup>3</sup>.

No contexto norte-americano, evidenciavam-se, à época, diversos movimentos que criticavam as falhas de aplicabilidade do sistema judicial. Dentre os juristas, sobretudo acadêmicos, havia duas grandes insatisfações: a inobservância das necessidades das vítimas e a baixa efetividade das decisões judiciais.

Diante disto, surgiram casos práticos, isolados, em que se aplicavam as técnicas da justiça restaurativa, muito embora não tenham adotado tal denominação:

Entremos, pois, na aproximação à Justiça Restaurativa no mundo ocidental a partir dos anos 70 do século XX. No que diz respeito aos EUA, os programas de victim-offender mediation surgiram na decorrência da crítica que era dirigida ao sistema de justiça estadual, o qual, ao não permitir uma verdadeira intervenção da vítima e ao lhe conferir um papel de simples testemunha dos factos, acabava por conduzir à sua vitimização secundária, pois tal desprezo pela sua individualidade, impedindo-a de expressar os seus sentimentos e de dar voz à sua versão dos acontecimentos, acabava por lhe causar inevitáveis danos, olvidando ainda a importância fundamental de se devolver o conflito à comunidade abalada pela prática do crime. (ROBALO, 2012, p. 37).

Também na década de 70, a Justiça Restaurativa foi utilizada no Canadá, com destaque para uma experiência ocorrida na cidade de Kitchener, Ontário, no ano de 1974, a qual é muito referenciada pela doutrina por ser a primeira na qual as práticas restaurativas foram aplicadas tais como são desenhadas atualmente.

Tratava-se de caso em que dois jovens foram acusados de vandalismo contra vinte e duas propriedades da região. O oficial da liberdade condicional (figura específica do Direito Criminal anglo-saxão) Mark Yantzi, que atendia o caso, entendeu que os jovens não necessitavam de punição, mas sim de responsabilização, pois não possuíam antecedentes criminais.

Assim, sugeriu ao juiz da demanda a aplicação da obrigação de reparação dos danos causados, a partir de conversas com as vítimas, para que os jovens pudessem entender a real dimensão das consequências de seus atos e para que se pudesse estabelecer, de maneira adequada, via acordo, a reparação dos prejuízos que tinham sido causados. Em três meses, os compromissos assumidos foram satisfatoriamente cumpridos.

A partir do caso de Ktchner, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária da cidade Victoria (capital da província canadense de Colúmbia Britânica), tal como ensina Edgar Hrycylo Bianchini:

[...] e, ainda naquele ano, foi fundado no Canadá o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria [...], em decorrência de uma experiência bem sucedida com dois acusados de vandalismo. Tais delinquentes haviam depredado em torno de vinte e duas propriedades e, por sugestão do oficial da probation, que fazia parte de um grupo de discussão sobre alternativas à prisão, receberam a determinação judicial de se encontrarem com os ofendidos e acordarem um trato de ressarcimento pelos danos causados. (BIANCHINI, 2012, p. 100).

---

3 Na década de 70, nos Estados Unidos, surgiram diversos movimentos teóricos ligados às técnicas alternativas de resolução de conflitos (alternative dispute resolution – ADR), seja em âmbito cível ou criminal. Nesta época surgiram, também nos Estados Unidos, as fomentações teóricas básicas acerca da aplicabilidade da mediação no Direito de Família.



---

Desde então, em razão do sucesso dos casos, as práticas restaurativas se espalharam por todo o mundo, sendo que na década de 1980, foram aplicadas na Austrália e na Nova Zelândia, e, a partir daí, ganharam força mundial.

Em tal época, discutia-se uma melhor forma de tratamento acerca de atos infracionais cometidos por menores de idade, porque a sociedade daqueles países, em sua maioria, mostrava-se insatisfeita com o regramento existente a respeito.

Em 1989 foi promulgada, na Nova Zelândia, a “Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias”<sup>4</sup>, que incorporava a Justiça Restaurativa em seu corpo e que tem sido objeto de estudos até os dias atuais, pois proporcionou eficaz tratamento com relação à prevenção do ato infracional e à diminuição da reincidência.

Assim discorre Carla Zamith Boin Aguiar:

O país pioneiro na implantação das práticas restaurativas, inspiradas nos costumes dos aborígenes Maoris, foi a Nova Zelândia, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act, em 1989, que reformulou o Sistema de Justiça da Infância e Juventude, com grande sucesso na prevenção e na diminuição da reincidência de infratores. (AGUIAR, 2009, p. 112).

Foi a primeira vez que um sistema legal tratou de Justiça Restaurativa, aplicando-a no Sistema de Justiça da Infância e Juventude e possuindo, através de seus métodos, grande sucesso na prevenção e na diminuição da reincidência de infratores.

Já no campo doutrinário, a literatura aponta que o termo “Justiça Restaurativa” foi utilizado pela primeira vez em 1977, em trabalho do pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash denominado “Beyond Restitution: creative resolution”.

Eglash estudava formas terapêuticas de reabilitação de ofensores que pudessem conduzir à obtenção de perdão por parte dos ofendidos.

Segundo suas constatações, as reações humanas a uma determinada conduta criminosa podem ser de três categorias.

- 1) Reações distributivas, focadas na reeducação;
- 2) Reações retributivas, focadas na punição;
- 3) Reações restaurativas, focadas na reparação;

Todavia, a partir das experiências práticas neozelandesas, a doutrina sobre o tema aflorou e ganhou destaque. Destacam-se também os trabalhos de: John Braithwaite, criminólogo australiano; Mark Umbreit, professor da Universidade de Minnessota e diretor do Center for Restorative Justice and Peacemaking de Minnessota; Kay Pranis; Daniel Van Ness; Tony Marshall e Martin Wright.

Em 1990, Howard Zehr publicou a obra: “Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça”, a qual é considerada um marco teórico. Desde então, o tema é amplamente discutido no mundo todo, havendo, inclusive, mudanças legislativas, significativas e estruturais, tal como será discorrido à frente.

No Brasil, há notícias de aplicação das práticas restaurativas a partir dos anos de 2000, de forma isolada, em casos afetos ao Direito da Criança e do Adolescente, sobretudo no que diz respeito à seara do ato infracional. Entretanto, por seu pioneirismo sistemático, destacam-se três experiências relevantes no contexto brasileiro: em Infância e Juventude, na Comarca de Porto Alegre/RS; em Juizados Especiais Criminais, na Comarca de Brasília/DF; e em Infância e Juventude, na Comarca de São Caetano do Sul/SP.

---

<sup>4</sup> CHILDREN, Young Persons and Their Families Act. Public Act, [S.l.], n. 24, 2017. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/DLM147088.html>. Acesso em: 6 fev. 2018.



---

Em tais cidades foram desenvolvidos projetos-piloto, que contaram com a cooperação técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, tal como explica Leonardo Ortegá:

Entre os diversos países que também vem adotando a Justiça Restaurativa, o Brasil se destaca, a partir de julho de 2005, quando a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça – MJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, decidiram implementar projetos de justiça restaurativa em três estados da Federação – São Paulo, em São Caetano do Sul; Rio Grande do Sul, em Porto Alegre; e Distrito Federal, na cidade do Núcleo Bandeirante.

Cada projeto atua em uma frente diferente, o que mostra, a exemplo também do histórico neozelandês, que são muitas as áreas em que projetos de justiça restaurativa são aplicáveis.

O projeto situado em São Caetano do Sul trabalha com crianças e adolescentes nas escolas. O de Porto Alegre lida também com crianças e adolescentes, mas que estão cumprindo medidas socioeducativas. Já no Distrito Federal, o trabalho envolve a comunidade em geral e é vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, sendo que os casos atendidos são encaminhados por intermédio de um juiz de direito. Trata-se de projetos-piloto, representando as primeiras tentativas da inserção da proposta de justiça restaurativa no Brasil, que visam verificar a aplicabilidade e adequação desse modelo alternativo, bem como fazer testes e ajustes desse tipo de justiça à realidade brasileira. (ORTEGAL, 2006, p. 15-16).

Desta forma, verifica-se que a Justiça Restaurativa no Brasil não se resume em um único método e muito menos à apenas uma área de atuação dentro do nosso país.

### 3 CONCEITO DE JUSTIÇA

A palavra “justiça”, de acordo com sua etimologia, é derivada do Latim, JUSTITIA, que significa “direito, administração legal”. Esta palavra latina, por sua vez é originária de JUSTUS, “justo”, que tem a origem em JUS, cujo significado é “correto, lei”.

Apesar da existência de uma definição para a palavra justiça, há um elevado grau de dificuldade a delimitação daquilo que é justo ou injusto. Imaginando-se uma situação hipotética, dentro do direito penal, onde uma pessoa é assassinada por outra que dirigia em alta velocidade motivado por uma questão pessoal, como exemplo, encontrava-se a caminho de socorrer sua esposa gestante em início de trabalho de parto e desamparada em sua residência.

No caso hipotético citado acima, o que seria a justiça? A justiça se mostraria totalmente relativa, dependendo da pessoa que avaliaria a situação. Para a família da vítima assassinada, justo seria a condenação do condutor pelo crime de homicídio, pelo dolo eventual, observado que ciente dos riscos de sua conduta, optou por prosseguir-la. Para a família do condutor, justo seria não o condenar, pois este não é um criminoso, e agiu por força maior e movido pela emoção/instintos.

Difícil concluir-se assim o que seria justo, e a conclusão de um pode não ser a mesma de outro. Exatamente devido a esta relatividade, o judiciário, responsável por fazer valer a justiça, deve ter um enorme cuidado em sua atuação, a fim de não agir injustamente, sob a alegação inclusive, da manutenção do justo.

A justiça está em constante relativização, sendo que o justo se modifica no espaço e no tempo, o que é o pior desafio para o direito e para aqueles que aspiram em ver a justiça “nua e crua” sendo aplicada, livre de qualquer interpretação ou influência.



---

O Professor Rizzato Nunes (2017) definiu justiça como “uma qualidade subjetiva do indivíduo, uma virtude, mas virtude especial traduzida na fórmula: vontade de dar a cada um o que é seu”.

Miguel Reale ainda tratando do conceito de justiça, diz que:

Justiça é uma intenção radical vinculada às raízes do ser do homem, o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser. Ela é, pois, tentativa renovada e incessante de harmonia entre as experiências axiológicas necessariamente plurais, distintas, e complementares, sendo, ao mesmo tempo, a harmonia assim atingida. (REALE, 2002, p. 375).

A busca é, portanto, uma busca à harmonia e tranquilidade social, fazendo-se para isso a manutenção e aplicação da justiça, para ser garantida aos homens uma boa convivência social, sendo essa a grande questão desde as antiguidades, no entanto não é possível uma justiça universal, pois esta se refere a moral, ética, cultura e ordenamentos jurídicos, que não são comuns a todos os países e nem tampouco a todas as épocas.

#### 4 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é a busca por uma justiça real, a qual visa agir justamente com ambos os lados envolvidos, e não necessitando excluir uma das partes para que a justiça seja feita, e o que se observa neste modelo de justiça, de fato, é a justiça caminhando junto com a igualdade, como deve ser feita.

Aníbal Bruno de Oliveira Firmo (1967, p. 14), em seu livro intitulado “Direito Penal: parte geral”, destaca que antes o direito penal visava simplesmente punir o agente infrator a fim de garantir uma suposta retribuição pelo mal causado à sociedade, garantindo assim o caráter punitivo e também servindo como forma de coação para os demais, que ao verem a pena sofrida pelo agente infrator se escusam de infringir a lei.

Neste sentido, o autor dispõe que a justiça restaurativa visa uma inovação, sendo que:

[...] nas ideias modernas sobre a natureza do crime e suas causas e a exigência prática de uma luta eficaz contra a criminalidade foram se desenvolvendo, ao lado da velha reação punitiva, uma série de medidas que se dirigem, não a punir o criminoso, mas a promover a sua recuperação social [...]. (OLIVEIRA FIRMO, 1967, p.14)

De acordo com Aguiar, citado por Robson Fernando Santos em sua obra intitulada “Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano”, à página 30:

[...] podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução [...] (AGUIAR, 2012, p. 30).

Tony Marshall, por sua vez, assim define a Justiça Restaurativa: “[...] processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e suas implicações futuras [...] (MARSHALL apud FERREIRA, 2006, p. 24).

A justiça restaurativa encontra amparo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Protocolo de Cooperação para Difusão da Justiça Restaurativa, assinado pelo ministro



---

Ricardo Lewandowski, e o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), João Ricardo dos Santos Costa.

O Protocolo de Cooperação para Difusão da Justiça Restaurativa busca medidas voltadas a solucionar, de forma alternativa, situações de conflito e violência, através da aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade, visando à reparação e a conciliação dos danos causados por um crime ou infração penal.

A UNESCO/Criança Esperança, também abraçou a justiça restaurativa, demonstrando toda sua concordância e apoio, executando, inclusive, o Projeto "Justiça para o Século 21", o qual visava à difusão e aplicação da Justiça Restaurativa ao atendimento técnico dos adolescentes infratores.

A justiça restaurativa visa “punir” o infrator, mas na medida certa, sendo possibilitado também a este a possibilidade de reinserção na sociedade, garantindo a este uma nova oportunidade de vida, agindo de forma justa também em relação ao infrator.

#### 4.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O Direito Penal é visto como um conjunto de regras e normas proibitivas que regulam as relações humanas e que, caso violadas, causam punições que vão desde multas até restrição de liberdade, ou seja, reclusão.

No entanto, o método adotado para punição atualmente consiste no encarceramento daqueles que infringiram a lei, os quais são levados a um cárcere, onde convivem com outros criminosos, são abusados e violentados por seus “colegas” de celas e até mesmo pelas autoridades policiais, e se espera que, como um milagre, aquele indivíduo que já possui um histórico violento, sendo tratado e submetido a mais violência, dentro de um sistema totalmente desumano e degradante, que é a forma em que se encontram as penitenciárias brasileiras atuais, saia daquele lugar arrependido e visando uma nova vida fora do mundo do crime.

A justiça retributiva demonstra somente a vontade do Estado de retribuir o mal criminoso por outro mal que o infrator enfrentará no sistema carcerário, ou seja, aquele que matou, estuprou, assassinou, irá para cadeia, e ali ele enfrentará o mesmo tratamento a que submeteu a sua vítima. Ocorre que, esse infrator, não terá pena perpétua, e logo ele receberá sua liberdade, por cumprimento de sua pena, e ao ser liberto este infrator retornará às ruas, sem um tratamento devido e, portanto, tendo apenas acentuado e estimulado o seu comportamento violento e agressivo face aos demais.

De acordo com Durkheim (1973), o crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Os infratores, obviamente, não são os mesmos em toda parte, mas sempre houve homens que se conduziram de maneira a atrair sobre si a repressão penal.

Segundo o filósofo e escritor Lúcio Aneu Sêneca, uma das suas famosas frases lembradas até o dia de hoje e que se encaixa muito bem com o presente estudo é: “Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça.”.

#### 4.2 A RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas destacou os princípios básicos da Justiça Restaurativa, que são:



---

a) princípio do voluntarismo, que estabelece que o processo restaurativo não possa ser impositivo e unilateral, as partes envolvidas no conflito sejam cooperativas, e que tenham autonomia e ciência sobre seus direitos.

Esse caráter voluntário faz com que o agressor envolva e se responsabilize pelas consequências que a sua conduta produziu, servindo como estorvo para que ele não se torne reincidente no futuro.

Este princípio é de elevada relevância na justiça restaurativa, ele traz consigo uma limitação, qual seja se as partes não demonstrarem predisposição para dialogar, não alcançarão acordo.

b) princípio do consensualismo que tem por objetivo a celebração de um acordo, onde se fixam as regras de conduta a serem respeitadas. Deve estar presente neste acordo o equilíbrio, os benefícios devem ser proporcionais para ambas às partes. Os acordos devem ser pormenorizados, os detalhes de quem fará o que, como, quando e durante quanto tempo, devem ser claros. A redução a termo, não é imprescindível, trata-se de garantia jurídica e segurança interpretativa.

Dessa maneira, a justiça restaurativa creditando num acordo com o agressor, permite que a vítima tenha a reparação, a reabilitação e uma satisfação moral que lhe permita acalmar os efeitos psicológicos do crime e recuperação da sua autoestima.

c) princípio da complementaridade o processo restaurativo complementa a sanção imposta ao ofensor, aqui o agressor poderá reparar extrajudicialmente a vítima.

d) princípio da confidencialidade adjudica às partes a necessária confiança para, de forma honesta, lidarem com seus interesses sem constrangimentos, pois caso o processo de mediação fracassar, as declarações não devem ser comunicáveis em juízo, por isso, nos debates, as declarações não devem ser reduzidas em termo, prevalecendo o princípio da oralidade, que beneficia a expressão dos sentimentos dos envolvidos.

e) princípio da celeridade a justiça restaurativa contrariamente da morosidade que tem caracterizado os mecanismos judiciais, dá ao problema jurídico um revide rápido, célere, eficaz, tal como impõem o próprio sentido da justiça.

f) A necessidade de se respeitar a disciplina atinge o agressor e a vítima, também no que se refere à própria execução dos acordos. A ideia de disciplina liga-se a uma estratégia de responsabilização dos sujeitos implicados no processo em causa e favorece a confiança social desta atividade.

## **5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Partindo da premissa de que foi compreendida a importância da justiça restaurativa, será objeto neste tópico a compatibilidade desse modelo de justiça com o ordenamento jurídico brasileiro, quais são os projetos já implantados e o Projeto de Lei nº 7.006/06.

No direito processual penal brasileiro ainda encontra-se em vigor a obrigatoriedade da ação penal pública e o princípio da indisponibilidade, que em suma provêm do jus puniendi, ou seja, a prerrogativa sancionadora do Estado.

Logo, quando ocorre um crime, o Delegado de Polícia, através de uma portaria ou do auto de prisão em flagrante, deve instaurar o inquérito policial, para o processamento do sujeito, que tem resguardado o direito ao devido processo legal e ampla defesa, atendendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal do Ministério Público, em que este fica proibido de dispor da ação penal assim que ela for instaurada.

Contudo, com a vigência da Lei 9.099/95, abriu caminho a mudanças em relação a isso, pois, apoiou-se a possibilidade da suspensão condicional do processo e da transação



---

penal, e a partir disto abriu-se uma lacuna possibilitando a aplicação do modelo de justiça restaurativa no ordenamento pátrio.

A Constituição Federal de 1988 no art. 98 permite a conciliação via procedimentos oral e sumaríssimo em infrações penais de menor potencial ofensivo.

Então, na lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, é possível encontrar brechas que possibilitam a aplicação da justiça restaurativa, é só analisar os artigos 70, 72, 73 e 74 do referido dispositivo.

Os citados artigos admitem que o magistrado aproveite a possibilidade de composição dos danos entre vítima e acusado, bem como, a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, em que um procedimento a ser conduzido por um facilitador restaurativo.

Outra brecha para implementação do molde restaurativo ao modelo de justiça criminal brasileiro é através da suspensão condicional do processo, que é utilizado quando atendida as hipóteses do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ou seja, para crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível à derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo restaurativo.

Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos – emocionais, por exemplo – trazido pelas partes e que podem ser colocados.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, vigente através da Lei nº 8.069/90 prevê, mesmo que implicitamente, a implicação do modelo restaurativo, em vários dispositivos, como exemplo, o artigo 126.

Ainda sob a abordagem do ECA, a justiça restaurativa pode ser utilizada diante das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112.

Nos dispositivos do ECA elencados acima, é possível a aplicação de um novo paradigma, qual seja a justiça restaurativa, enxergar a infração a tal modo de aproxima-la a realidade, não perfilhando o objetivo de forma abstrata, em que o sujeito autor do crime sofre punição do Estado, e o Estado e o adolescente infrator são as partes do processo, mas sim compreender que o delito é um dano à vítima a seu relacionamento, e que o crime está ligado a outros danos, que possivelmente são lesões sofridas por estes adolescentes que influenciou na formação de suas personalidades.

A justiça não deve se empenhar somente em afastar os adolescentes da marginalidade, mas principalmente em uma restauração, pois a real intenção deve ser a de restaurar o ofensor, a vítima e a comunidade, que também sofreu diretamente com o conflito, resgatando o relacionamento dilacerado entre as partes.

## 5.1 PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006

Tramita na câmara dos deputados o projeto de lei nº 7.006/06, da Comissão de Legislação Participativa, que busca incluir na justiça criminal brasileira a justiça restaurativa, que propõe mudar o vigente código penal e de processo penal, além da lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9099/95 -.



---

O projeto foi uma sugestão do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. A mudança prevista para o código penal seria a modalidade de extinção, pelo cumprimento de convênio restaurativo e, pela homologação do acordo restaurativo, até que seja concretizado.

Já para o código de processo penal as alterações seriam encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo, através de sugestão da autoridade policial e a possibilidade do encaminhamento dos autos do inquérito a núcleos de justiça restaurativa pelo juiz.

Por fim a mudança prevista para Lei nº 9.099/95 seria substituir a suspensão da ação penal, quando recomendável, pelas práticas restaurativas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi dito, é notório que o Direito deve estar atento às mudanças sociais que ocorrem no dia-a-dia.

Consequentemente, assim deve proceder o Estado, pois é o encarregado de solucionar os conflitos surgidos entre seus jurisdicionados.

Contudo, os meios de que dispõe o Estado a tanto, atualmente, não são satisfatórios, pois não se alcança sequer a pacificação social a que se pretende a ampla ciência do Direito.

Diante deste quadro carente de novas formulações, mais exímias às necessidades sociais, desponta a Justiça Restaurativa como mecanismo hábil à solução de conflitos.

Durante todo o trabalho buscou-se evidenciar o quanto que o modelo de Justiça Restaurativa pode ser mais humano no que toca a solução de conflitos do que o modelo Retributivo vigente.

Resta evidente uma necessidade que é a tendência mundial em todos os ramos do Direito: a jurisdição deve proporcionar soluções concretas e personalizadas para cada conflito. Deve-se deixar de lado a atividade mecanizada de prolatação de decisões baseadas na subsunção do caso às abstrações normativas e dar-se atenção à complexidade social e psicológica que envolve o dilema posto nos processos.

O novo exemplar penal pode ser mais eficaz para solução da lide entre as partes, buscando efetiva restauração dos danos sofridos pelas vítimas, e a responsabilização do ofensor pelo dano realizado.

A Justiça Restaurativa resgata os relacionamentos entre as vítimas, os ofensores e as comunidades, promovendo a conciliação, focalizando nas necessidades das vítimas a fim de obter a recuperação do trauma e possibilitar a reeducação dos ofensores para que possa reintegrá-los com sucesso à sociedade, evitando novos reincidentes.

O modelo atual de justiça penal brasileiro encontra-se demasiadamente ultrapassado. A justiça restaurativa apresenta-se como ferramenta que pode apresentar bons resultados para ser implantada no sistema de justiça.

Foi constatada no estudo através da interpretação sistemática dos institutos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade da intercomunicação entre os programas comunitários de justiça restaurativa e o sistema criminal formal.

Desta maneira, baseada nos princípios da pessoa humana, da liberdade, da intimidade, imparcialidade, dentre outros, a Justiça Restaurativa adentra nas particularidades que sustentam o conflito e busca uma solução sem par, que satisfaça a ambas as partes (vítimas e infratores), promovendo o ideal pacificador a que se presta o Direito.



---

Portanto, conclui-se que a Justiça Restaurativa é a saída diante das falhas do sistema de justiça criminal, que adota a crença de que a imposição de castigo e dor compõe o conceito de justiça, e que o crime é apenas uma violação das leis do Estado.

É preciso mudar a visão pela qual temos sobre o crime e a justiça, sendo a Justiça Restaurativa uma verdadeira troca de paradigmas em que altera o foco do processo penal ao estabelecimento de culpa e punição para o ato danoso, suas consequências e suas soluções.

Urge que seja a ela dada aplicabilidade, o que se espera da presente e futura geração de juristas.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato Infracional**: ambivalências e contradições no seu controle. Curitiba: Juruá, 2012.

ATLAS da violência de 2019. Disponível em:  
[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

83

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BERDET, Marcelo. Are Alternative Sanctions na Effective Civil Remedy to Overcrowding Prison Population in Brazil?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 103, ano 21, p. 383-407, jul./ago. 2013.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



---

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema\\_prog\\_penas.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf). Acesso em: 06 fev. 2018.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946). Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3,689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8,069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7,210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 25 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book Saraiva.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra. 3. ed. Portugal: Almedina, 1999.

CARDOZO, José Eduardo. **Presídios são escolas do crime**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html>. Acesso em: 20 jun. 2018.



---

CARVALHO, Luiza de. CNJ. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica.** São Paulo: Método, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2007.

CÓDIGO de Hamurábi. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Marli M. da; PORTO, Roseane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa, cidadania e políticas públicas socioeducativas. **Revista de Direito da UNESC Amicus Curiae**, [S.l.], n. 3, p. 87-106, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovada resolução para difundir a justiça restaurativa no poder judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Disponível em: 31 maio 2016. Acesso em: 18 nov. 2016. 85

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 08 fev. 2018.

COOPERAÇÃO Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2019.

CRUZ, Fabrício Bittencourt Da. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: volume 1.** Salvador: JusPodivm, 2012.

DURKHEIM, Émile. **Educación y Sociología.** Buenos Aires: Editorial Shapire, 1973.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1999.

ESTADO DE DIREITO. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de política criminal.** Disponível em: [www.estadodedireito.com.br](http://www.estadodedireito.com.br). Acesso em: 18 nov. 2018.



---

FARIELLO, Luiza. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Agência CNJ de Notícias.** 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acesso em: 19 jul. 2019.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil:** aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa:** natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, dez. 2008.

FROESTAD, Jan. **Prática da Justiça:** o Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. Brasília-DF: PNUD, 2005.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Pensadores; v. 1).

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

86

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: PNUD, 2005.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **O olho no olho e o diálogo na resolução de conflitos e crimes - mesmo os mais graves.** Disponível em: <https://tab.uol.com.br/justica-restaurativa#justica-restaurativa?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 jul. 2019.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa:** amanhecer de uma era. Curitiba: Juruá, 2014.

LEAL, César Barros. **A justiça restaurativa em prisão e o princípio de humanidade.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27605525\\_A\\_JUSTICA\\_RESTAURATIVA\\_EM\\_PRISAO\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DE\\_HUMANIDADE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27605525_A_JUSTICA_RESTAURATIVA_EM_PRISAO_E_O_PRINCIPIO_DE_HUMANIDADE.aspx). Acesso em: 08 jul. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato infracional:** medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros, 2012.

MARSHALL, Tony. The Evolution of Restorative Justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**, Heidelberg, v. 4, n. 4, springer, 1996.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.



---

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FRABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2010.

MILÍCIO, Gláucia. **Justiça Restaurativa beneficia menores em São Paulo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-08/mesmo-timida-justica-restaurativa-beneficia-menores-sao-paulo>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das Leis**. 2005. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6473124/montesquieu-o-espírito-das-leis>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MONTESQUIEU, C. S. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NAKANO, Marcelo Keniti. **A medida socioeducativa de internação por descumprimento nos casos de remissão como forma de exclusão do processo**: uma análise crítica sob a luz do neoprocessualismo. 2015. Monografia (Especialização em Direito Aplicado) - Escola da Magistratura do Paraná, Londrina, 2015.

NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça restaurativa**: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. Curitiba, Juruá, 2014.

87

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**: volume 1. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Rizzato. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 14. ed. Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação Penal e Justiça**: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção de práticas restaurativas. Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA FIRMO, Aníbal Bruno. **Direito Penal**: parte geral; SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa**: um modelo de solução penal mais humano. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1967.

ONU. **Conselho Econômico e Social. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. 2002. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2018.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça Restaurativa**: uma via para a humanização da justiça. 2006. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006\\_LeonardoOrtegal.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf)

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça Restaurativa**: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. 2012. Disponível em <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.



---

PARANÁ. Governo do Estado. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. Disponível: [http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PEAS\\_PR\\_2015.pdf](http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PEAS_PR_2015.pdf). Acesso em: 08 fev. 2018.

PARANÁ. Governo do Estado. **Cadernos de Socioeducação**. Justiça Restaurativa e a Socioeducação. 2015. Disponível em: <http://dease.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=23>. Acesso em: 08 fev. 2018.

PARANÁ. Governo do Estado. **Cadernos de Socioeducação**. Pensando e praticando a socioeducação. 2007. Disponível: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/PensPratSocio.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PENIDO, Egberto. **Justiça Restaurativa beneficia menores em São Paulo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-08/mesmo-timida-justica-restaurativa-beneficia-menores-sao-paulo>. Acesso em: 25 jun. 2018.

PENIDO, Egberto. **O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas**. 2006. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/TextoOSagradoEaJr.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PENIDO, Egberto. **“Justiça e Educação: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Disponível em: [http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca\\_restaurativa.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf). Acesso em: 06 fev. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e Medidas Socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHARDS, Kelly. Exploring the History of the Restorative Justice Movement. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON CONFERENCING & CIRCLES, 5., 2004, Vancouver, Canada. **Proceedings** [...]. Vancouver, Canada: International Institute for Restorative Practices, August 5-7, Disponível em: [http://www.iirp.edu/pdf/bc04\\_richards.pdf](http://www.iirp.edu/pdf/bc04_richards.pdf). Acesso em: 06 fev. 2018.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.



---

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Mayta Lobo dos. GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa**. Curitiba: Juruá, 2014.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TOURINHO, Luciano. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos Contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VASCONCELLOS, Jorge. **O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski> . Acesso em: 25 jun. 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

89

